DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SARUTAIÁ - SP

Sarutaiá/SP, Terça-feira, 15 de Setembro de 2026 - Edição nº 916 - Número de Páginas 5
Paço Municipal: Rua Catarina Milani Maluli, 184 - Centro - Sarutaia/SP - 18840-097 - (14) 3333 2011

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N. 1593

LEI N. 1593 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

"Regulamentação da Lei Federal n°. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - no âmbito da Câmara de Vereadores de Sarutaia, Estado de São Paulo, e dá outras providencias."

RODRIGO DULICIA FULONI, Prefeito Municipal Interino de Sarutaiá-SP, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Sarutaiá-SP aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1° Esta Lei regulamenta a aplicação da Lei Federal n°. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - no âmbito da Câmara Municipal de Sarutaia, Estado de São Paulo, instituindo diretrizes, normas e ações a serem observadas por seus setores, visando garantir a proteção de dados pessoais.
Parágrafo Único. As disposições contidas nesta Resolução se aplicam aos documentos recebidos, utilizados e/ou produzidos pela Câmara.

Art. 2° Considera-se, para fins desta Lei:
I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, tais como, números de RG, CPF, domicilio, estado civil etc.;
II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
III - Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
IV - Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
V - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
VI - Controlador:
a) o controle de dados, no que se refere a regulamentação, será exercido pela Câmara Municipal através de Portarias, Atos da Mesa, Decretos Legislativos, Resoluções, instruções Normativas do Controle interno e/ou Pareceres Referenciais do Jurídico, sendo que a eficácia destes dois últimos depende de ratificação da Presidência;
b) no que se refere a casos concretos, o poder de decisão será da Presidência, com recurso a Mesa Diretiva;
VII - Operador: qualquer pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais no âmbito da Câmara;
VIII - Encarregado: o Ouvidor do Poder Legislativo, atua como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados, e a Autoridade Nacional de proteção de Dados -ANPD, quando for o caso;
IX - Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
X - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais;
XI - Anonimizacão: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
XII - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
XIII - Bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
XIV - Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
XV - Transferência internacional, interestadual ou municipal de dados: transferência de dados pessoais para pais estrangeiro, outro Estado da Federação ou município, respectivamente;
XVI - Uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgão e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização especifica, para uma ou mais modalidades de tratamento emitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
XVII - Órgão de pesquisa: órgãos ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída, sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, cientifico, tecnológico ou estatístico; e
XVII - Autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Art. 3° As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito da Câmara deverão observar além da boa-fé, os princípios elencados no art. 6°, da Lei Federal n°. 13.709, de 2018 - LGPD.

Art. 4° Cabe ao Ouvidor do Poder Legislativo preparar relatório de impacto a proteção de dados pessoais - RIPD, na forma e nos prazos indicados pela Controladoria interna da Câmara e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, quando o for solicitado.

CAPITULO II
DAS COMPETENCIAS
Art. 5° Em assuntos relacionados a proteção de dados pessoais, compete a Controladoria interna da Câmara:
I - Orientar os encarregados dos órgãos e entidades quanto a implementação da LGPD;
II - Prestar atendimento a titular de dados que assim o queira, sem prejuízo das atribuições da Ouvidoria do Poder Legislativo;
III - Contribuir para a consolidação de uma cultura de ética, probidade

e transparência no tratamento de dados pessoais;
IV - Produzir instruções Normativas de apoio a implementação da LGPD na Câmara, observada a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, cuja eficácia dependera de ratificação da Presidência.

Art. 6° Compete aos servidores da Tecnologia da informação e aos fornecedores de software as providencias tecnológicas para efetivação dos preceitos constantes da Lei n°. 13.709/2018, desta Lei e demais normas.

Art. 7° Compete ao Jurídico da Câmara:
I - Disponibilizar minutas padronizadas de contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de uso de sistema de informação da Administração Publica e demais instrumentos jurídicos congêneres necessários a implementação da Lei Federal n°. 13.709/2018, desta Resolução e demais normas;
II - Responder a consultas especificas referentes a aplicação da LGPD na Câmara, desde que encaminhadas pela Presidência, Ouvidoria e/ou Controladoria da Câmara;
III - Emitir Pareceres Referenciais de apoio a implementação da LGPD na Câmara, observada a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, cuja eficácia dependera de ratificação da Presidência.

Art. 8° Compete ao controlador de dados:
I - Dar cumprimento, no âmbito da Câmara, ao disposto na LGPD e as orientações e recomendações da Controladoria interna ou do Setor Jurídico;
II - Atender as solicitações encaminhadas pela Ouvidoria e/ou Controladoria, buscando cessar eventuais violações a Lei Federal n°. 13.709, de 2018 ou apresentar justificativa pertinente;
III - Encaminhar ao encarregado informa96es que venham a ser solicitadas pela ANPD;
IV - Elaborar relatório de impacto a proteção de dados pessoais ou fornecer informações necessárias para a elaboração deste, em conformidade com o art. 32, da Lei Federal n°. 13.709, de 2018;
V - Orientar os operadores através de termos de uso, manuais e treinamentos quanta ao tratamento de dados sob sua responsabilidade.

Art. 9° Compete ao encarregado de dados:
I - Auxiliar o órgão ou entidade a adaptar seus processos de acordo com a LGPD, incluindo a responsabilidade quanto a orientação e aplicação de boas práticas e governança;
II - Trabalhar de forma integrada com os respectivos controlador e operadores;
III - Estar facilmente acessível quando necessária à sua interveniência;
IV - Receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providencias;
V - Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e adotar providencias;
VI - Orientar os servidores e contratados da Câmara a respeito das práticas a serem tomadas em relação a proteção de dados pessoais;
VII - Auxiliar o controlador a apresentar Relatório de impacto de Proteção aos Dados Pessoais, quando solicitado;
VIII - Receber comunicações e atender a normas complementares da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD);
IX - Informar a Agencia Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e aos titulares dos dados eventuais incidentes de privacidade, observadas as Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e as orienta96es da Controladoria Interna;
X - Executar outras atribuições definidas em normas complementares.

CAPÍTULO III
DOS TRATAMENTOS DE DADOS PESSOAIS

Art. 10. O tratamento de dados pessoais no âmbito da Câmara deve observar o exercício de suas competências e atribuições legais, fornecendo ao titular informações claras e precisas sobre a finalidade, previsão legal, formas de execução e prazo de armazenamento.
§ 1° As informações sobre o tratamento de dados pessoais deverão ser publicadas no Portal da Transparência e nos sítios eletrônicos disponíveis a esta Câmara.
§ 2° Observado o § 1° deste artigo, deverão ser divulgados no mesmo local, informações do encarregado com os seguintes dados:
I - Nome e cargo do encarregado indicado pelo controlador;
II - Localização;
III - Horário de Atendimento;
IV - Telefone e e-mail especifico para orientação e esclarecimento de dúvidas.
§ 3° Será dispensado o consentimento do titular para o atendimento as finalidades previstas no caput, observado o disposto no inciso II, do artigo 11, da Lei Federal n°. 13.709, de 2018.
§ 4° Em caso de violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento o controlador deverá adotar as medidas estabelecidas no artigo 48, da Lei Federal n°. 13.709, de 2018.

SEÇÃO I
Do Atendimento ao Titular dos Dados

Art. 11. As manifestações do titular de dados ou seu representante legal serão atendidas:
I- Remotamente: através de e-mail e/ou links eletr6nicos a serem definidos em Portaria da Presidência;
II - Presencialmente: junta a Ouvidoria ou a Controladoria interna, mediante a apresentação de documentos oficiais que permitam a identificação.
§ 1° No caso de titular incapaz, deverá ser apresentada a certidão de nascimento deste e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis.
§ 2° Atestada a legitimidade do titular ou do seu procurador, o operador coletara os dados, transcrevendo a manifestação em termo próprio.
§ 3° O atendimento presencial ao procurador ou curador será realizado mediante a apresentação obrigatória de documento de outorga.

Art. 12. A manifestação registrada será encaminhada pela Ouvidoria ao setor responsável pelos dados, e acompanhara sua resolução.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SARUTAIÁ - SP

Sarutaiá/SP, Terça-feira, 15 de Setembro de 2026 - Edição nº 916 - Número de Páginas 5
Paço Municipal: Rua Catarina Milani Maluli, 184 - Centro - Sarutaia/SP - 18840-097 - (14) 3333 2011

Parágrafo Único. Os dados pessoais serão apresentados ao solicitante par meio eletrônico ou pessoalmente, dependendo da forma de solicitação.

Art. 13. Quando as informações pessoais produzidas pela Câmara estiverem vinculadas a tratamento sigiloso previsto em lei, o pedido de fornecimento deverá ser indeferido pela Presidência, mediante justificativa fundamentada.
§ 1° Quando no conteúdo da manifestação houver indícios de ato ilícito praticado por servidor público, o encarregado comunicara o fato ao Ministério Público e ao superior hierárquico do suposto infrator.
§ 2° Em todo ato de tratamento de dados pessoais realizados pela Câmara e que possam ser acessados pelo público externo, serão suprimidos parcialmente o número de documentos de identificação (RG, CPF etc.), bem como o domicilio, estado civil etc.; não haverá supressão de nomes e sobrenomes senão por pedido expresso do titular da informação, mediante decisão da Presidência.

SEÇÃO II
Do Compartilhamento de Dados

Art. 14. 0 compartilhamentos de dados pessoais entre a Câmara e outros órgãos da Administração Pública poderá ser realizado, desde que observadas as finalidades especificas para a execução de políticas públicas, previstas em leis ou regulamentos, observados os princípios estabelecidos no art. 6° da Lei Federal n° 13.709, de 2018, ou para cumprimento de determinação legal ou judicial.
§ 1° No caso do *caput,* a Câmara deverá manter o registro destas informa96es para fins de atendimento ao disposto no inciso VII do artigo 18 da Lei n° 13.709, de 2018.
§ 2° Os dados compartilhados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado.
§ 3° E vedado a Câmara transferir as entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto nos casos previstos no§ 1°, do art. 26, da Lei n°. 13.709, de 2018.

Art. 15. 0 compartilhamentos de dados pessoais entre entes públicos e privados deverá ser informado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e dependera de consentimento do titular, exceto quando:
I - Os dados forem acessíveis publicamente, nos termos do inciso I, do caput do art. 23, da Lei n°. 13.709, de 2018;
II - Houver execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim especifico e determinado, observado o disposto na Lei n°. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a informação);
III - Houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou
IV - A transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.
V - Nas hipóteses legais de dispensa de consentimento.
Parágrafo Único - As entidades privadas que se relacionem com a Câmara deverão garantir a segurança dos dados compartilhados, em cumprimento ao disposto na Lei n°. 13.709/2018.

Art. 16. O compartilhamento entre a Câmara e outros 6rgaos e entidades da Administração Publica não poderá ser realizado quando envolver dados pessoais sensíveis referentes a área da saúde, exceto quando se tratar de prestação de serviços de saúde, assistência farmacêutica e a saúde, desde que em benefício dos interesses dos titulares de dados, observado o disposto no § 5°, do artigo 11, da Lei Federal n°. 13.709, de 2018.

CAPITULO IV
DAS DISPOSICOES FINAIS

Art. 17. A Controladoria interna da Câmara terá acesso aos dados pessoais tratados na Câmara, para o exclusivo cumprimento das suas competências legais.
Parágrafo Único - Não será impedido o acesso a dados tratados pela Câmara quando requisitados pelo Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor após a publicação, revogando as disposições em contrário.

Sarutaiá, 14 de setembro de 2026.

RODRIGO DULICIA FULONI
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

Publicado e registrado no Diário Oficial do Município.

OSMAR SOARES FRESCHI
DIRETOR ADMINISTIVO

LEI N. 1594

LEI N. 1594 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

“Dispõe sobre o aumento do auxílio alimentação aos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo e dá outras providencias.”

RODRIGO DULICIA FULONI, Prefeito Municipal Interino de Sarutaiá-SP, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Sarutaiá-SP aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Legislativo municipal de Sarutaiá-SP, a aumentar o valor do Auxílio Alimentação aos servidores públicos efetivos ativos e comissionados da Câmara Municipal.
Parágrafo Único- O valor passará a ser de R$ 1.000,00 (um mil reais) para os servidores mencionados no *caput*.

Art. 2º - O pagamento do auxílio alimentação permanece seguindo as

regras determinadas pela lei municipal nº 1.504/2025.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos em vigor e futuros.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor após a publicação, revogando as disposições em contrário.

Sarutaiá, 14 de setembro de 2026.

RODRIGO DULICIA FULONI
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

Publicado e registrado no Diário Oficial do Município.

OSMAR SOARES FRESCHI
DIRETOR ADMINISTIVO

LEI N. 1595

LEI N. 1595 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

"Autoriza o Poder Executivo a transferir recursos financeiros a Lar São Vicente de Paula de Piraju-SP no exercício de 2026 e dá outras providências."

RODRIGO DULICIA FULONI, Prefeito Municipal Interino de Sarutaiá-SP, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Sarutaiá-SP aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Sarutaiá autorizado a repassar recursos financeiros a Lar São Vicente de Paula de Piraju-SP, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.669.569/0001-73, com sede na cidade de Piraju-SP, na Rua São Vicente de Paulo, nº 19, Centro, CEP 18.800-045, destinados a colaborar com a manutenção da referida entidade durante o exercício financeiro de 2026.

Art. 2º - Para atendimento aos repasses, será efetuada abertura de Credito Adicional Especial no orçamento vigente com as devidas inclusões e alterações no PPA e LDO, criando a seguinte dotação orçamentaria, que será coberta com recursos do Superavit Financeiro apurado no exercício anterior:

Art. 3º – No cumprimento do objeto desta Lei, fica definido como obrigações e competências das partes:
I - Da Prefeitura:
a) Repassar a Lar São Vicente de Paula de Piraju-SP, recursos financeiros com vistas a colaborar com a manutenção da referida entidade, no valor de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) provenientes de recursos "TESOURO", que serão pagos em até 04 (quatro) parcelas, conforme previsão orçamentária e disponibilidade financeira, regulamentada mediante a lavratura de correspondente termo de fomento, onde constarão as respectivas obrigações e nos moldes Lei Federal n.º 13.019/2014 e suas alterações;
b) Cada liberação estará condicionada à aprovação, pela concedente, da Prestação de Contas referente ao mês anterior nos moldes dispostos nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
c) Receber e examinar as Prestações de Contas apresentadas e emitir parecer conclusivo anual;
d) Assinalar prazo para que a Entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento das obrigações sempre que se verificar alguma irregularidade, podendo a concedente, suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes;
e) O repasse de recursos financeiros à Entidade será feito durante o exercício financeiro de 2026.

II - Da Entidade:
a) Prestar serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade para idosos com deficiência e suas famílias residentes no Município;
b) Executar todas as ações, tarefas e atividades inerentes ao objetivo do projeto de acordo com o Plano de Trabalho apresentado;
c) Gerir os recursos financeiros repassados pelo Município através de conta bancária específica para movimentação exclusiva destes;
d) Encaminhar mensalmente à Prefeitura Municipal de Sarutaiá a Prestação de Contas, acompanhada de documentação para comprovação das Receitas e Despesas referentes aos recursos recebidos, em conformidade com as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
e) Manter a contabilidade, os procedimentos contábeis, bem como a relação nominal dos atendidos, atualizados e em ordem, sempre à disposição dos agentes públicos responsáveis pelo controle interno e externo, de forma a garantir o acesso às informações da correta aplicação e utilização dos recursos financeiros recebidos.

Art. 4º - A Entidade prestará contas ao Município da seguinte forma:
I - Prestação de Contas Mensal acompanhada de cópia dos documentos comprobatórios das Receitas e Despesas dos recursos recebidos;
II - Elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recursos e por categorias ou finalidade de gastos, aplicados no objeto do ato concessório, conforme modelo das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
III - Relação dos documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas conforme modelo das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
IV - Indicar, no corpo dos documentos originais das despesas, o número da norma autorizadora do repasse e o órgão público concessor a que se refere, extraindo-se, em seguida, as cópias autenticadas que serão juntadas nas prestações de contas;
V - Comprovante da devolução dos recursos financeiros não aplicados;
VI - Comprovação e Prestação de Contas Anual da aplicação dos recursos recebidos nos moldes das Instruções do Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro do ano subseqüente;
VII - Cópia do balanço ou demonstração de receita e despesa, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a juntada da respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido.
VIII - Certidão expedida pelo CRC comprovando habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis;
IX - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária.

Art. 5º - A Entidade compromete-se a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo Município, a partir da data de recebimento da notificação, nas seguintes hipóteses:
I - Inexecução do objeto do projeto, de acordo com especificações no Plano de Trabalho;
II - Utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão cobertas com recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento em vigor.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarutaiá, 14 de setembro de 2026.

RODRIGO DULICIA FULONI
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

Publicado e registrado no Diário Oficial do Município.

OSMAR SOARES FRESCHI
DIRETOR ADMINISTIVO